

O Projeto do Código de Processo Penal e a “Carta de Belo Horizonte”

NILZARDO CARNEIRO LEÃO

No Seminário Nacional de Debates Sobre a Reforma Processual Penal, o Projeto do Código de Processo Penal foi exaustivamente analisado por professores das Universidades da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, além da participação de juizes, advogados, representantes do Ministério Público, autoridades policiais mineiras, e, ao final do conclave, em 25 de novembro de 1977, foram formuladas, através de um documento denominado “Carta de Belo Horizonte”, as conclusões básicas nascidas daquele encontro (cf. **Rev. Interamericana de Direito Processual Penal**, Ano II, v. 8/77).

Na mesma época, após louvável e intenso trabalho da Comissão Especial do Código de Processo Penal, que possibilitou o mais amplo debate para o aperfeiçoamento do referido projeto, era o mesmo aprovado pela Câmara dos Deputados e sua redação final divulgada pela mesma Comissão em 29 de novembro, quando já encerrados os trabalhos do mencionado Seminário.

Agora, ao se realizar o 2º Encontro Preparatório ao VI Congresso Nacional de Ciências Penais, é de se ver se nessa redação dada pela Câmara dos Deputados ao projeto foram aceitas as observações formuladas em várias oportunidades pelos estudiosos e interessados no assunto, quer através de conferências feitas perante a Comissão Especial do Código de Processo Penal, quer da aprovação ou rejeição das emendas apresentadas pelos legisladores, ou, finalmente, nos sucessivos encontros realizados em Pernambuco (Simpósio Sobre o Projeto do Código de Processo Penal), São Paulo (Jornadas de Processo Penal) e Minas Gerais (Seminário Nacional de Debates Sobre a Reforma Processual Penal) e esteriorizadas na “Carta de Belo Horizonte”.

1 — O aperfeiçoamento científico de institutos

a) em relação à ação penal, voltou a ser adotada a ação penal privada subsidiária, que inexistia no Projeto nº 633/75, aprovada que foi a Emenda nº 6 do Deputado BONIFÁCIO NETO.

Ao nosso ver, nenhuma razão existe para a permanência da queixa-crime subsidiária, ou prorrogação do direito de queixa, ante a atual constituição do Ministério Público e seu mecanismo de correição.

A queixa-crime subsidiária jamais teve realce no vigente Código de Processo Penal, pela inutilidade prática das suas regras, pelo que a inclusão na redação final constitui um retrocesso em relação ao projeto original;

b) os §§ 2º e 3º do art. 90 estão em conflito com o princípio da indesistibilidade da ação penal por parte do Ministério Público (§ 3º do art. 5º);

c) a garantia constitucional da plenitude de defesa do acusado, com todos os meios e recursos essenciais e exteriorizada no art. 16 do projeto, impede **composições** referentemente ao seu exercício, tanto mais quanto se admite ao indiciado **concordar** com a alternativa do pagamento da pena de multa, o que é reconhecimento de culpabilidade, para obter a perempção (§§ 2º e 3º do art. 90), ainda que sem assistência de advogado, que é facultativa.

Como se aceitar a perempção da ação penal pública com a desistência **tácita** do exercício da pretensão punitiva e dos poderes inegociáveis da defesa (§ 1º do art. 230)? Nem o direito de defesa pode ser transigido, nem a assistência do defensor é faculdade concedida ao indiciado, principalmente para realização de um ato que é o reconhecimento da culpabilidade;

d) no § 3º do art. 90 retira-se do juiz o livre convencimento, obrigando-o a homologar, pela perempção, o **acordo** firmado entre Ministério Público e indiciado, ainda que convencido da inexistência da infração ou de ser o mesmo o seu autor pois que a ele, na oportunidade, caberá tão-só analisar do seu cabimento na hipótese; estando essa satisfeita e concordando o indiciado com a condenação imediata da multa, deverá obrigatoriamente julgar extinta a punibilidade.

Este posicionamento vai contrariar a orientação do projeto, conforme se vê do nº IV do art. 291 (também criticável) e principalmente porque é dever do juiz assegurar **efetivamente** o princípio do contraditório e da igualdade das partes (art. 66);

e) o art. 116 cuida da admissão do assistente do Ministério Público. No entanto, os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo dispositivo tratam de litisconsorte.

E assistência e litisconsórcio são institutos diversos. Se o que se pretende é aproximar conceitos do processo penal e do processo civil, é de ser visto que o litisconsórcio do projeto não é mais do que uma assistência. E bem diferente do estabelecido no Código de Processo Civil;

f) da mesma forma que o projeto repetiu no art. 292, II, o constante no art. 231, relativamente à extinção do processo, deveria, por harmonia, incluir como inciso III o contido no § 2º desse mesmo dispositivo, isto é, *extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada*;

g) repetimos o já afirmado em trabalho anterior: sob o ponto de vista técnico, é equívoca a colocação da matéria do art. 230, pois no **caput** do dispositivo se faz referência expressa à perempção nos casos de ação penal privada, enquanto o seu § 1º diz respeito à mesma causa extintiva de punibilidade (perempção) na ação penal pública. Além do mais, o conceito de perempção aí inserido está fora do que é tranquilamente aceito no processo penal brasileiro, pois decorrerá da **desistência** (!) do exercício do direito de defesa. Isso é um traço inaceitável da privatização com que se pretende contaminar o processo penal;

h) ainda em relação ao capítulo relativo à extinção do processo, três outras hipóteses previstas no projeto deixaram de ser referidas: a do § 2º do art. 354 a do § 4º do art. 403 (na redação final houve alteração do original: não são duas faltas do advogado do querelante que motivará a perempção, mas o seu não comparecimento apenas uma vez, à audiência) e a do § 1º do art. 631 (!);

i) no que tange à **revisão especial** (arts. 748 e segs.) e à **declaração de inexistência de citação em virtude de falsidade** (arts. 751 e segs.), temos dúvida sobre sua efetiva utilização e aplicabilidade. É que ambos os procedimentos visam a comprovar a nulidade da citação, que é tratada no projeto como de pleno direito (art. 220, II) e ocorrente em processo de que resultou condenação, podendo ainda ser argüida no curso da ação penal (art. 751, § 1º).

Mas, os incisos VII e XII do art. 756, referentes ao **habeas corpus**, tratam exatamente do cabimento dessa medida "quando o processo for manifestamente nulo" ou "quando a sentença condenatória tiver sido proferida em processo once ocorreu alguma das nulidades previstas no art. 220"; ora, claramente, ante o procedimento rápido do **habeas corpus** para sustar a ameaça ou cerceamento à liberdade de locomoção, na prática, não se verá preferir àqueles procedimentos da **revisão especial** ou a **declaração de inexistência de citação em virtude de falsidade**?

Melhor seria, frente à regra genérica estabelecida no art. 231 ("declarada a nulidade ou decretada a anulação do ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependem etc..."), que para o contido nos arts. 748 a 754 fosse buscada outra fórmula para o estabelecido no projeto, com o que se suprimiriam dois tipos de procedimento, que já são excessivos no futuro diploma processual penal. Afinal, na atualidade, já não se concede medida liminar em **habeas corpus**?

Por outro lado, o art. 751 cogita da **citação** de defensor dativo do réu. Nos arts. 169 e segs., porém, quando se cuida desse ato de comunicação processual, em momento algum é tratada a citação de defensor dativo. E a norma do art. 751 não conflita com o estabelecido no direito civil referentemente ao mandato?

]] finalmente, o parágrafo único do art. 178 do projeto ensejará a procrastinação do processo, apesar de ter sido elaborado com o objetivo de aceleração do ato processual.

2 — A linguagem do texto aprovado

O problema da linguagem no Direito, embora relegado a plano secundário, é de excepcional importância para compreensão e precisão de conceitos. A formação de um conjunto (e o direito processual é um sistema conjuntural dos quais o processo penal e o processo civil nada mais são do que subconjuntos) tem de encontrar, no seu universo, proposições individuais que se compreendam através de uma conexão terminológica.

Para construir um sistema, ou melhor dizendo, para diferenciar os múltiplos universos do conhecimento (científico) o homem **utiliza palavras, expressões, termos, construções gramaticais especiais** etc. Já HEGEL, demonstrando que a linguagem é o momento de ter o homem a percepção do seu ser, destaca que "a linguagem dá às sensações, instituições ou representações uma segunda existência, mais alta do que a imediata, uma existência que tem vigor no domínio da representação" (Enc. § 459, in **Introdução ao pensar** de A. BUZZI, pág. 210).

Da maior importância o estudo da linguagem, sua exata aplicação e utilização e, conseqüentemente, da terminologia, para precisar o saber científico, distinguindo cada ramo do conhecimento e seus conceitos. O falar, o valorar palavras e criar significados constitui uma das dimensões **do ser-no-mundo**. Fundamental para qualquer ramo da ciência são a segurança e a harmonia conceituais, porque através dos termos será

possível a construção não só de estruturas, como de técnicas de desenvolvimento e compreensão do saber. A linguagem é o instrumento científico para se ter acesso à essência da unidade, dos princípios, do sistema construído ou que se pretende construir, representando sempre significações. Ela é o ponto-meio entre o mundo de cada um e o mundo circunstancial. Precisou sabiamente M. HEIDEGGER a função da linguagem, quando disse que a palavra é a casa do ser. É o que conclui BUZZI ao dizer: "Estar na palavra, colocar-se sob seu teto, para acolher em seu espaço definido a doação do sentido-do-ser, deixar-se aperfeiçoar-se por esse sentido é habitar a palavra, é morar na linguagem." (Ob. cit., pág. 209).

Talvez seja este, na atualidade, o mais importante estudo que se possa fazer para a compreensão do Direito e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico: a exata utilização da linguagem, vez que a lei é "la norma general establecida mediante la palabra por el órgano competente (legislador)", no dizer de AFTALIÓN, OLANO Y VILANOVA (**Introducción al Derecho**). Assim, há necessidade da compreensão do sentido da linguagem no âmbito do Direito, que se torna indispensável à correta aplicação das normas. (1)

A linguagem de um Código de Processo Penal tem que ser, acima de tudo, prática, precisa, clara, objetiva e conceitualmente exata. Tanto quanto possível, que sejam evitadas a vaguidade, a multivocidade, as sinonímias, as expressões que dificilmente chegarão a todas as camadas sociais as quais se destina o texto legal.

Não cabe neste trabalho um maior detalhamento sobre a matéria, mas, convém destacar que J. GUARNIERI (**La influencia del Derecho Civil en el Derecho Penal**) já advertia sobre a tirania da linguagem jurídica e que, a precedência de desenvolvimento das ciências do direito privado terminou monopolizando a terminologia imposta aos demais ramos do Direito, com o que resultou confusão de conceitos e esquemas ideológicos. CARNELUTTI em dois de seus trabalhos (**Introduzione all estudio del Diritto e Metodologia del Derecho**), destacava a necessidade de valoração da palavra.

(1) Na atualidade, uma rica bibliografia cuida do assunto, seu estudo e importância: v. **Dicionário de Filosofia**, de WALTER BRUGGER, Ed. Herder, S. P. 969; **Linguagem e conhecimento**, de ADAM SCHAFF, Liv. Alameda Coimbra, 964; **Filosofia da linguagem**, de P. W. ALSTON, 2.ª ed. Zahar Editores, 977; **Psicologia da linguagem**, de ROBERT F. TERWILLIGER, Ed. Cultrix, SP, 974; **Introdução ao pensar**, de ARCANGELO R. BUZZI, Ed. Vozes, 5.ª ed., 1972; **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**, de LOURIVAL VILANOVA, Ed. Rev. Trib. SP, 977; **Sobre los límites del lenguaje normativo e Notas sobre derecho y lenguaje**, de Genaro Carrió, Ed. Astrea B.A. 973 e Ed. Abeledo-Perrot, B.A. 6.ª imp. 976; **Derecho y incertidumbre**, de JEROME FRANK, Centro Editor de América Latina B.A., 968; **La prueba. Los grandes temas del derecho probatorio**, de SANTIAGO SANTIS MELENDO, Ed. Jur. Europa-América B.A., 978; **Lenguaje jurídico e realidad**, de KARL OLIVECRONA, Centro Editor de América Latina B.A. 968, etc.

A redação dada ao Projeto do Código de Processo Penal é passível, sob esse aspecto, de várias observações:

a) o art. 9º diz não ser admitida ação penal sem **indícios veementes de autoria**; no seu parágrafo único, que a acusação que não tiver **fundamento razoável** etc., será rejeitada de plano por ausência de justa causa, usando a mesma expressão (fundamento razoável para rejeição da acusação) no caso de impronúncia, art. 982, o que é contraditório, referindo-se ainda em **fundadas suspeitas** (para a prisão em flagrante), § 1º do art. 485.

Ao nosso ver houve inadvertência do legislador em usar tais expressões, todas, ao que parece, com idêntico sentido, ou então duas iguais expressões com significados diversos. Porque, objetivamente, difícil será distinguir os dois sentidos, que, se representam uma mesma coisa, deveriam ser exteriorizadas com iguais formas;

b) usa a expressão **constituição do processo** como sinônimo de **formação do processo**, já consagrada no Código de Processo Civil (arts. 262 e segs.), esta última de melhor conteúdo técnico e científico. Além do que **constituir** e **formar** não podem ser entendidos com igual significado;

c) no art. 15 está a se exigir o que não é possível: como na notícia do crime poderão saber, mesmo as autoridades, o tempo e o modo da execução do fato, quando isso depende de conhecimentos técnicos de perícia? Está havendo uma inversão de conhecimento, com leigos emitindo juízos de valor que só podem nascer de aprendizagem científica;

d) o art. 14, inc. II, nos parece apresentar uma forma de violação de sigilo profissional (art. 34 do Código de Ética Médica: "O médico está obrigado, pela ética e pela lei, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade profissional."). A matéria se nos apresenta complexa ante as várias disposições legais do direito positivo brasileiro. Veja-se o art. 144 do Código Civil: "Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo"; ou o art. 406 do Código de Processo Civil: "A testemunha não é obrigada a depor de fatos: II — a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo." No mesmo sentido o Código Comercial, art. 56.

É bem verdade que a redação dada ao art. 154 do Código Penal não se nos apresenta tão radical. Sobre a matéria convém destacar o afirmado pelo Prof. HILTON ROCHA: "Como vemos, o Código Civil e o

Código Penal deixam a critério do próprio médico a indiscrição. Não é obrigado a revelar o segredo, mas não é impedido de fazê-lo, quando **justa causa** houver. E não especificam **justa causa**" (Ética Médica, "A responsabilidade médica diante das leis penais e dos preceitos da Ética", pág. 294). Certo é que o Código de Ética Médica em seu art. 38 expressamente dispõe que a revelação do segredo médico faz-se necessária, entre outros casos: "de crime pelo qual vá expiar um inocente, e o cliente culpado não se apresenta à justiça, mesmo após os conselhos do médico", ou "em face de abortadores profissionais, ressalvados os interesses do cliente".

O assunto é delicado, e fazemos nossas as palavras do consagrado médico mineiro: "Sentimos sagrado o sigilo profissional. Os fatos, as ocorrências, os males que o médico, como o sacerdote, descortina, devem ser esquecidos, para que não traiamos o juramento de Hipócrates" (ob. cit., pág. 295);

e) a expressão **foro de delito** (art. 107) carece de maior abrangência: e se o réu tiver praticado tão-só uma contravenção? O termo infração não será mais completo e preciso? O mesmo se dá com a expressão **distrito da culpa**, outra péssima construção utilizada no projeto, pois culpa não tem distrito e nem mesmo podemos de plano saber se houve **culpa**, isto é, infração. Além do mais, **distrito** é expressão técnica e precisa do direito público (administrativo);

f) o art. 203 merece correção: a busca domiciliar não poderá consistir apenas na "procura material feita **portas adentro de casa**" (expressão não mais utilizada, à semelhança de **fora de portas**, que significava além dos limites da cidade), pois, do contrário, o material poderá estar guardado no terreno do imóvel e não poderá ser apreendido, pois o mandado não pode determinar a busca **portas a fora**... O sentido figurado empregado deve ser substituído, a fim de que, na prática, não sirva para interpretações cavilosas;

g) não há razão de ordem lógica ou científica para se destacarem as **perícias especiais** (arts. 384 e segs.). Toda perícia demanda conhecimento especializado. Assim, os Capítulos IX e X do Livro IV poderiam ser englobados em um único, a que se denominaria **Das Perícias**, contendo as disposições gerais e o que no projeto se denominou de perícias especiais;

h) o art. 437 continua praticamente sem ser entendido: remonta à hipótese do art. 413, § 2º, letra **b**, que por sua vez remete para a letra **b** do § 1º do mesmo artigo. Poderia ter havido uma construção mais ló-

gica e racional. Em técnica legislativa, remissões sobre remissões constituem defeito grave, por dificultarem a interpretação da lei;

i) o art. 476, § 2º, letra **a**, cuida da **prisão preventiva domiciliar** (!) quando o juiz verificar, pela **notória honorabilidade do réu** etc. . . . Qual o exato sentido que, na prática, será dado a essa expressão? Parece-nos ser ela de natureza elitista e que somente beneficiará os bens favorecidos, pois, em regra, essa é a medida da honra em nossa sociedade. E, com isso, cada vez mais, os economicamente fracos ficarão distanciados dos benefícios da lei. A interpretação dará margem a um sistema de privilégios que o princípio da isonomia não pode tolerar;

j) manteve-se no projeto, em relação ao flagrante, as expressões **logo após** e **logo depois** (art. 482, letras **a** e **b**) que não diferem de significação, mas que pelo uso da sinonímia, poderá continuar motivando conceitos diversos em relação ao tempo da prisão;

l) cuidando da **questão prejudicial**, ainda em uma forma não condizente com a evolução científica do instituto, trata o projeto de questão de **difícil solução**, expressão sem qualquer significado objetivo. A construção é de exclusivo conteúdo subjetivo, o que pode gerar a insegurança;

m) em relação aos efeitos civis da sentença penal, matéria intimamente relacionada com a **questão prejudicial** e os efeitos da **coisa julgada**, usa o projeto de mais uma expressão eivada de vacuidade, que é a de ensejar ação civil para efeito de reparação, quando não houver sido **categóricamente reconhecida** a inexistência material do fato.

Para maior valoração e ilustração do presente trabalho convém a leitura das observações feitas por dois ilustres professores do Paraná, FERNANDO FOWLER e ANTONIO ACIR BREDA ("Anotações em torno da ação penal pública no projeto de reforma" e "Reparos à terminologia do Projeto do Código de Processo Penal", publicados na **Revista do MP**, ano V, nº 7, Novembro/77 — Curitiba).

3 — O princípio da legalidade e preservação das garantias do "devido processo legal"

Na exposição do presente trabalho, ao fazermos a análise dos diversos dispositivos do projeto, fizemos referência à importância dessa conclusão, intimamente ligada à tipicidade nas normas do processo e que, no mesmo, fica nebulosa muitas vezes em razão da própria imprecisão da linguagem empregada (v. tb. trabalho nosso — **Princípios do Processo Penal**, Imp. Univ., Recife, 1961. V. tb. ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Defesa do acusado e julgamento prévio em nosso novo Processo Penal", in **Rev. Ciência Penal**, ano III, nº 1/76).

4 — O reexame da posição do Ministério Público

Mantém-se em aberta discordância o posicionamento dos signatários da "Carta de Belo Horizonte", mesmo após a aceitação de diversas emendas e a redação final do projeto.

5 — A revisão dos seguintes aspectos:

a) art. 250: manteve a redação final (art. 248) o **sigilo e a incomunicabilidade por interesse da sociedade**, que não se coaduna com o Estado de Direito e as franquias democráticas, tendo sido sugerida sua supressão desde 1965;

b) art. 255, § 3º: foi mantido (art. 265, § 2º) o pagamento de custas, taxas e emolumentos, para que possa se concretizar a atividade da Polícia, o que, além de impedir os pobres de recorrerem às autoridades policiais, servirá como mais um elemento de corrupção para o organismo policial;

c) art. 294: a especificação dos meios de prova configura garantia processual que não pode ser enfraquecida pelo uso de meios não expressa e previamente estabelecidos. A redação final do projeto, art. 295, retirou o constante no original, de servir como meios de prova não só os legais, "como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código".

Mas, não bastam que eles sejam legais, para garantia do princípio da legalidade e respeito à dignidade do indiciado ou acusado. Impõe-se que sejam eles **previamente estabelecidos em lei**, principalmente em um País como o nosso, onde o casuismo e as modificações das normas ficam a critério do grupo dominante do poder;

d) art. 298, § 2º e 111 — na redação final arts. 299, § 2º, e 108: a revelia não pode resultar do descumprimento dos deveres impostos ao réu. A redação mantida vai de encontro ao conceito de revelia no processo penal e não leva em conta a realidade brasileira;

e) arts. 307, 308 e 315, que correspondem a idênticos artigos na redação final: "Há que se assegurar a plenitude do direito ao silêncio do réu, não podendo este silêncio, a ocultação, a fuga ou a revelia constituir elemento para a convicção do juiz" (v. ADA PELLEGRINI GRINOVER, "Interrogatório do réu e direito ao silêncio", in **Ciência Penal**, ano III, nº 1/76);

f) art. 418, V — na redação final art. 416, V: "O réu deve ser beneficiado pela sentença absolutória, quando haja circunstância excludente da infração penal ou da pena, ainda que inexista **prova plena** destas causas". Esta conclusão, inserida na "Carta de Belo Horizonte" e decorrente daquele dispositivo, merece ser melhor observada, para asseguramento do princípio de presunção de inocência, consagrado inclusive na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

6 — Processo cautelar

Com a adequação do projeto às disposições constantes da Lei nº 6.416/77, não só ficou a prisão cautelar restrita aos casos absolutamente necessários, como também ampliada foi a possibilidade da contracautela, embora haja ainda no projeto graves imprecisões e desigual tratamento dos custodiados processualmente, observações já anteriormente feitas e destacadas neste trabalho.

7 — Procedimentos especiais

O Tribunal do Júri, mantido com sua soberania na redação final do projeto, merece algumas observações:

a) art. 669: Júri Regional — A inovação vai de encontro à própria razão da existência da instituição. Além do mais, fere a regra da legalidade, da anterioridade da lei, ao declinar para as leis de organização judiciária dos Estados sua criação, além de vir de encontro à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977;

b) a forma de julgamento adotada pelo Tribunal do Júri na redação final do Projeto (arts. 725 e segs.) com o que se procurou aproximar a instituição do nosso País ao sistema anglo-americano, o que não constava do projeto original (arts. 727 e segs.), se por um lado pretendeu simplificar a série de quesitos a serem respondidos pelos jurados, na prática irá causar graves embaraços, principalmente levando-se em conta o problema da reparação do dano na justiça civil.

8 — Processo de execução

Evidente que não está tecnicamentê no mesmo nível do processo de conhecimento. Isso porque, originariamente, o anteprojeto do Prof. FREDERICO MARQUES cuidava tão-só desse último, pois que, à época, se pretendeu dar vida a um Código das Execuções, orientação afastada, com o que o renomado mestre paulista ficou com exíguo tempo para inserir no seu anteprojeto todo o processo de execução.

Daí a inexistência de grandes inovações nessa parte, destacando-se, evidentemente, na redação final, a aceitação do estabelecido na Lei nº 6.416/77.

No conclave de Belo Horizonte, as Professoras ARMIDA MIOTTO e ADA PELLEGRINI GRINOVER tiveram oportunidade de apontar interessantes observações, de tudo resultando a seguinte conclusão:

“É necessário jurisdicionalizar efetivamente a execução penal, adequando-a às normas do processo de conhecimento, de ma-

neira a assegurar o contraditório e a ampla defesa técnica do condenado.

Por outro lado, sendo norma expressa da Constituição Federal a competência da União para legislar sobre matéria penitenciária, cabendo aos Estados tão-só uma atividade normativa complementar, certo é que, na prática, vêm ocorrendo violações desse princípio de hierarquia das leis, com Estados-membros indo além do previsto na lei federal, o que, sobre ser absurdo, constitui rigorosa insegurança para os apenados."

9 — À margem da análise ora feita do projeto, frente à "Carta de Belo Horizonte", algumas outras observações poderão ser anotadas:

a) no art. 73 foi mantida a recusa do juiz sob a alegação de **suborno**. Já tivemos oportunidade de, em trabalho anterior, comentar a matéria. Fazemos, agora, apenas indagações: O juiz subornado é juiz suspeito? Poderá ser argüido o suborno através de exceção? E se for provida a exceção de suspeição por **suborno** do juiz, qual a validade dos atos pelo mesmo praticados no processo, como em outros que tiver funcionado? E permanecerá ele, mesmo reconhecendo-se que seja **subornável** no exercício de suas atividades funcionais?

b) O art. 90 continua a merecer nossa crítica. O projeto estabelece um procedimento semelhante ao que existe na atualidade para as contra-venções penais e crimes previstos na Lei nº 6.411/65, substituindo-se a autoridade policial pelo Ministério Público, culminando até com a **composição** do pagamento pelo indiciado de uma multa, a qual, pela ausência de defensor e na prática, aparecerá como **imposição**;

c) em face do que tem demonstrado a realidade brasileira e tem sido reconhecido pela imprensa em diversas ações penais, de que muitas vezes é a própria autoridade ou seus agentes que colocam o material que se diz depois apreendido, com isso incriminando pessoas, para melhor aferição da prova e garantia da inviolabilidade do domicílio, dever-se-á inserir mais um parágrafo ao art. 204, o 9º, para que, na busca, os seus executores, quando possível, intimem vizinhos do imóvel, se os houver e estiverem presentes, para acompanhar a realização da diligência, os quais assinarão o auto previsto no § 7º do mesmo artigo;

d) o § 2º do art. 208 do projeto ensejará uma série de abusos, além de constituir uma válvula para o quebramento da inviolabilidade do domicílio e do escritório do advogado (§ 3º do art. 89 — Estatuto da OAB — Lei nº 4.215/63);

e) em relação ao valor da fiança (art. 506) fazemos a indagação sobre ser possível o seu cálculo, com base em níveis de salário mínimo, ou de-

verá cingir-se ao estabelecido sob outra forma, com a incidência das ORTN? ⁽²⁾

f) referentemente ao processo para **declaração de inconstitucionalidade**, há necessidade de um reparo: no caso de rejeição do pedido, com o que continuará o julgamento (!), não haverá lavratura de acórdão?

Como se conhecer do fundamento e da própria rejeição?

g) o art. 627 dispõe que a perempção, embora não altere a qualidade de primário do réu, impede que o mesmo seja, posteriormente, declarado perempto. Mas é de se indagar: a perempção incide sobre o processo refletindo-se no réu, ou é a qualidade deste que torna a ação perempta?

Imaginemos a hipótese de ter o réu aceito o pagamento da multa, e ocorra a perempção. Posteriormente, em outra ação proposta contra esse mesmo réu, o advogado do querelante não comparece à audiência, ou ocorre qualquer das hipóteses previstas no art. 230. Fica ele impedido de ver reconhecida a perempção, por já ter sido beneficiado anteriormente por essa causa extintiva da punibilidade? Há, sem dúvida, profunda contradição no projeto.

CONCLUSÃO

Todas as observações feitas, algumas nascidas da contribuição de muitos e divulgadas na "Carta de Belo Horizonte", outras fruto de um permanente debruçar-se sobre a reforma da legislação processual penal que se pretende introduzir no País, se em alguma parte aproveitáveis, devem ser recebidas pela 4ª Comissão do 2º Encontro Preparatório do VI Congresso Nacional de Ciências Penais, como sugestões a serem encaminhadas ao Senado Federal, com vistas ao aperfeiçoamento do Projeto do Código de Processo Penal.

Ao final, porém, reiteramos a conclusão firmada no Seminário Nacional de Debates Sobre a Reforma Processual Penal, realizado em Minas Gerais, e exteriorizada na "Carta de Belo Horizonte":

"... nenhuma modificação legislativa alcançará sua real destinação, senão quando feita e vigorante na plenitude do Estado de Direito."

(2) A Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, dispõe:

"Art. 1.º — Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

Art. 2.º — Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único — O coeficiente de atualização monetária segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial (...). Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)."